

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

**Material de treinamento — para uso com o prompt: Sentença/Decisão Eleitoral de 1º grau
(Juiz Eleitoral — TRE-RO)**

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0600123-45.2024.6.22.0009

Classe: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)

JUSTIÇA ELEITORAL — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA — 9ª Zona Eleitoral —

Município de Candeias do Jamari/RO

IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral (Promotoria Eleitoral da 9ª Zona)

IMPUGNADO: Valdir Sodré de Oliveira (candidato ao cargo de Vereador)

Pleito: Eleições Municipais de 2024

Cargo: Vereador

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)

ID 101 — 15/08/2024

JUSTIÇA ELEITORAL — 9ª ZONA ELEITORAL — CANDEIAS DO JAMARI/RO

Requerente: VALDIR SODRÉ DE OLIVEIRA

Partido: Partido Cívico Renovador (PCR) — fictício

1. VALDIR SODRÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrição eleitoral nº 0000 0000 0000 (fictícia), CPF nº 000.000.000-00 (fictício), residente na Rua das Acácias, nº 100, Candeias do Jamari/RO, vem requerer o registro de sua candidatura ao cargo de VEREADOR, pelo Partido Cívico Renovador (PCR), para as Eleições Municipais de 2024.

2. Declara preencher as condições de elegibilidade do art. 14, §3º, da Constituição Federal (nacionalidade, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição e filiação partidária regular) e não incidir em qualquer das causas de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/1990.

3. Junta a documentação exigida pelo art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução do TSE vigente para o pleito de 2024, requerendo o deferimento do registro.

Valdir Sodré de Oliveira

Requerente

(adv. Dr. Heitor Lemos — OAB/RO 0000)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

ID 140 — 20/08/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 9ª ZONA ELEITORAL — CANDEIAS DO JAMARI/RO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral signatário, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, vem, tempestivamente (dentro do prazo de 5 dias da publicação do edital de candidaturas), apresentar AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA em face de VALDIR SODRÉ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador.

2. DOS FATOS. O impugnado exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari no biênio 2019/2020, na condição de ordenador de despesas. As contas relativas a esse exercício foram REJEITADAS pela Câmara Municipal, acolhido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao fundamento de irregularidades insanáveis (despesas sem comprovação e pagamentos sem amparo contratual), por decisão da qual não cabe mais recurso na esfera administrativa.

3. DO DIREITO. Incide, na espécie, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990: a rejeição de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, torna inelegível o candidato pelo prazo legal, salvo se a decisão houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

4. A irregularidade apurada é insanável e revela ato doloso de improbidade, não havendo notícia de suspensão judicial dos efeitos da rejeição. Estão presentes, assim, os requisitos da inelegibilidade.

5. DO PEDIDO. Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: (a) a notificação do impugnado para defesa; (b) a produção de prova documental (cópia do parecer prévio do TCE-RO e do decreto legislativo de rejeição); (c) ao final, o INDEFERIMENTO do registro de candidatura, com fundamento no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.

Promotor Eleitoral — 9ª Zona Eleitoral
Ministério Público Eleitoral

CONTESTAÇÃO DO IMPUGNADO

ID 175 — 26/08/2024

1. VALDIR SODRÉ DE OLIVEIRA, já qualificado, por seu advogado, apresenta CONTESTAÇÃO à impugnação, requerendo o deferimento do seu registro.
2. PRELIMINARMENTE. A pretensão exige decisão irrecorrível e a presença cumulativa de dois requisitos: irregularidade insanável E ato doloso de improbidade administrativa. A ausência de qualquer deles afasta a inelegibilidade.
3. NO MÉRITO. As contas foram rejeitadas por divergências meramente formais de prestação, sem desvio de recursos ou enriquecimento ilícito, o que não configura irregularidade insanável nem ato doloso de improbidade. As despesas questionadas foram efetivamente realizadas em prol do interesse público.
4. Ademais, o impugnado ajuizou ação anulatória perante a Justiça Comum, na qual foi proferida decisão liminar SUSPENDENDO os efeitos da rejeição das contas (doc. anexo, referido de forma ilustrativa). A suspensão judicial, nos termos da própria alínea “g”, afasta a incidência da inelegibilidade.
5. Requer a improcedência da impugnação e o deferimento do registro, com a produção de prova documental complementar.

Dr. Heitor Lemos — OAB/RO 0000
Advogado do impugnado

DOCUMENTOS E INFORMAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

ID 210 — 29/08/2024

1. Juntada de cópia do Decreto Legislativo nº 00/2021 (rejeição das contas) e do parecer prévio do TCE-RO (Processo de Contas nº 0000/2021), bem como de certidão da ação anulatória em trâmite na Vara da Fazenda Pública e da decisão liminar nela proferida (documentos fictícios, referidos para fins ilustrativos).

2. INFORMAÇÃO DA 9ª ZONA ELEITORAL: o requerente possui domicílio eleitoral e filiação partidária regulares na circunscrição; a documentação do art. 11 da Lei nº 9.504/1997 está completa; consta a impugnação do Ministério Público Eleitoral fundada na alínea "g". Não há outras impugnações.

Chefe de Cartório — 9ª Zona Eleitoral

CONCLUSÃO

ID 233 — 30/08/2024

Encerrada a instrução documental e apresentadas as manifestações, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral para sentença, observados os prazos próprios da legislação eleitoral para o pleito de 2024.

Cartório da 9ª Zona Eleitoral — Candeias do Jamari/RO